



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13858/000.111/87-48

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.937

Recurso nº: 60.929 - IRF - ANOS: 1983 e 1984

Recorrente: AGRÍCOLA ALTA MOGIANA

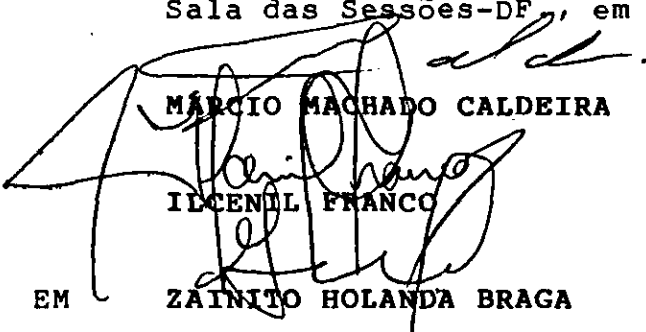
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

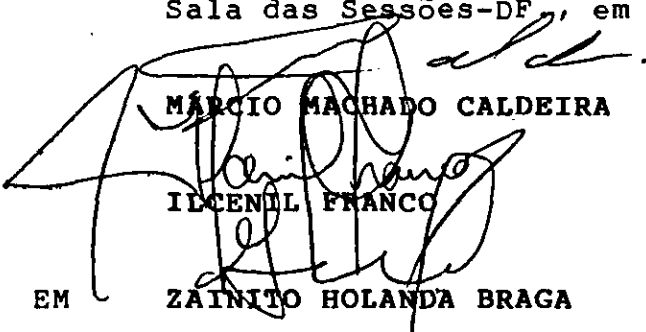
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Os valores das receitas omitidas pela pessoa jurídica sujeitam-se à incidência da tributação de que trata o art. 8º do DL 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRÍCOLA ALTA MOGIANA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 09 de janeiro de 1992.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA PRESIDENTE


ILCENCIL FRANCO RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 30 ABR 1992 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 20 exige da Agrícola Alta Mogiana Ltda., CGC nº 48.452.973/0001-98, o imposto de renda na fonte a alíquota de 25%, de que trata o art. 8º do D.L. 2.065/83, face a fiscalização haver apurado omissão de receita nos anos de 1983 e 1984, conforme consta do processo nº 13858/000.109/87-04, em decorrência de:

Ano de 1983

- Diferença entre as dívidas com os sócios em 31/03/83 de Cr\$ 5.197.328 e o valor constante do balanço intermediário da mesma data, de Cr\$ 685.550, considerada liquidada com receitas omitidas.....Cr\$ 4.511.778

Ano de 1984

- Falta de escrituração da aquisição de 2.549 sacas de semente de milho híbrido, ref. a diferença apurada entre 17/07 e 10/09/84.....Cr\$ 20.906.133
- Diferença de estoque 8.090 sacas de semente de milho híbrido, constatada em 31/12/84.....Cr\$ 444.950.000
- Diferença entre a venda de 92 sacas de semente de milho híbrido por Cr\$ 3.680.000 e a contabilização de 72 sacas por Cr\$ 2.880.000.....Cr\$ 800.000
- Falta de contabilização de receita proveniente de "ágio de teor de sacarose".....Cr\$ 2.035.059



A impugnação de fls. 25/28 apresentada dentro do prazo prorrogado reporta-se à peça impugnatória referente ao processo onde foi apurado o IRPJ.

A decisão de fls. 57/58 julgou procedente em parte a ação fiscal, com base no decidido para o imposto de renda da pessoa jurídica, determinando a exclusão da tributação da importância de Cr\$ 2.035.059 referente a receita de ágio de teor de sacarose.

O recurso de fls. 63/65 também reporta-se ao interposto no processo onde foram apuradas as infrações.

É o relatório.

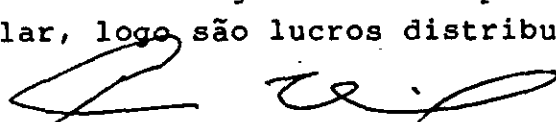
V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

O art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, estabelece que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, sendo tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Como se vê do dispositivo legal referido, as parcelas de redução do lucro líquido da pessoa jurídica, quer pelas decorrentes das entradas de recursos de seu giro normal sem a necessária contabilização da receita, quer aquelas decorrentes de custos ou despesas contabilizadas mas sem a necessária comprovação da sua efetiva realização, são consideradas como ingressadas no patrimônio dos sócios, acionistas ou titular, logo são lucros distribuí

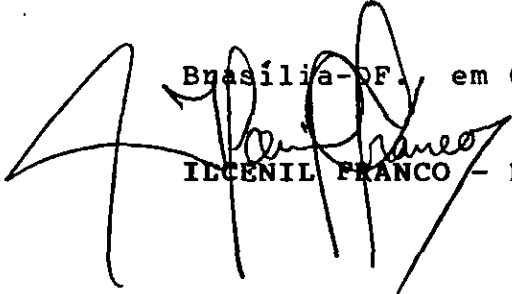


dos e portanto sujeitos à incidência tributária como qualquer outro.

Portanto o fato gerador do imposto de que trata o art. 8º do D.L. 2.065/83 é autônomo, servindo-se apenas dos mesmos elementos de comprovação que deram origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica sobre tais fatos. Todavia o julgamento de seu lançamento por uma questão de economia processual e uniformidade de decisão somente deve ser feito após a decisão do IRPJ.

Esta Câmara através do acórdão nº 103-11.936, entendeu que os fatos apurados efetivamente caracterizavam a omissão de receita. Logo, entendo que igual procedimento deve ser adotado para o presente recurso, motivo pelo qual o meu voto é no sentido de que se negue provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 09 de janeiro de 1992.


ILCENIL FRANCO - RELATOR